

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1311581 - SP
(2018/0146756-1)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA
PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
FABRÍCIO FERRIGNO TOLEDO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - SP197369
AGRAVADO : VERONICA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BERNARDES - SP182866
INTERES. : SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A
ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. **1.** CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. **2.** PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. **3.** INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial sobre a correção monetária atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, mostrando-se inadmissível, assim, o inconformismo no ponto.

2. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. A partir da interpretação das disposições contratuais, bem como da análise das circunstâncias fáticas da causa, pontuou a Corte estadual ser devida a indenização securitária, não podendo tal conclusão ser revista nesta via excepcional, em face da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

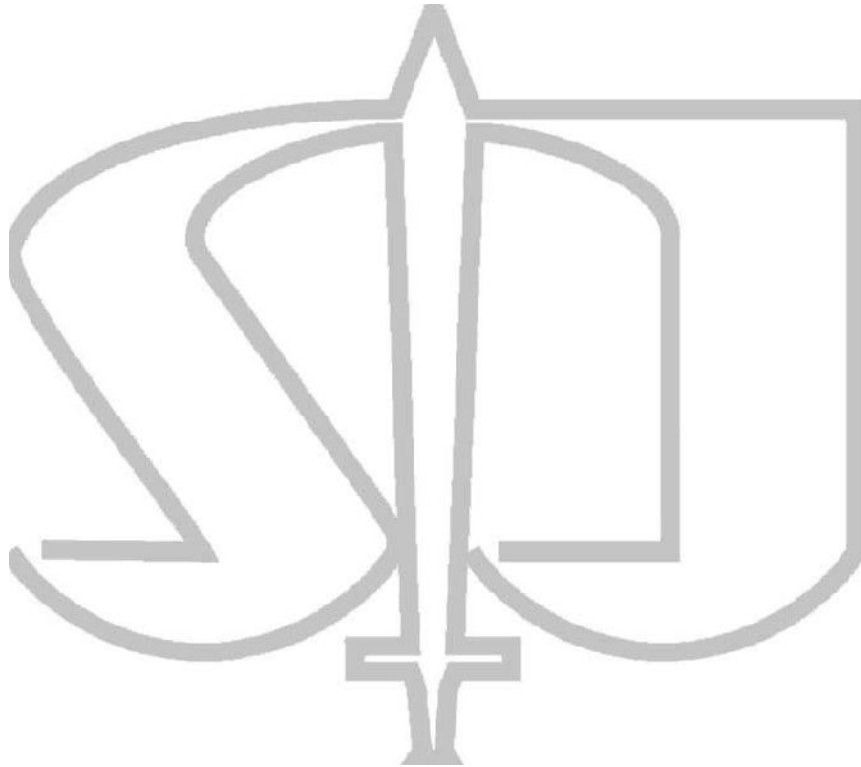
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A. contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 566):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. **1.** PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. **2.** INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **3.** CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE HOUVE A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. **4.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. **5.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos pela parte agravada foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para fins de esclarecimentos acerca dos honorários sucumbenciais (e-STJ, fls. 585-586).

Nas razões do presente agravo (e-STJ, fls. 590-596), a insurgente assevera que a questão da prescrição foi ventilada em preliminar de mérito da contestação, bem como nas contrarrazões do recurso de apelação, estando evidente o requisito do prequestionamento. Ademais, destaca que o recurso especial foi interposto para demonstrar afronta à legislação em vigor sobre a matéria discutida.

Assim, postula a reforma da decisão para que seja provido o recurso especial.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 599).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.581 - SP
(2018/0146756-1)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA
SA
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
FABRÍCIO FERRIGNO TOLEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP197369
AGRAVADO : VERONICA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BERNARDES - SP182866
INTERES. : SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A
ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. 2. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 3. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial sobre a correção monetária atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, mostrando-se inadmissível, assim, o inconformismo no ponto.

2. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. A partir da interpretação das disposições contratuais, bem como da análise das circunstâncias fáticas da causa, pontuou a Corte estadual ser devida a indenização securitária, não podendo tal conclusão ser revista nesta via excepcional, em face da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

De início, conheço do agravo interno apenas no capítulo impugnado da decisão hostilizada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Permanece, assim, incólume o fundamento não refutado pela parte agravante, relativo à correção monetária (AgRg no REsp 1.120.356/RS e REsp 399.262/SP).

Consoante destacado na decisão agravada, a temática inserta no art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil, acerca da prescrição, não foi objeto de deliberação pelo Colegiado estadual, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento.

Com efeito, o prequestionamento, entendido como a necessidade de ser o tema objeto do recurso examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não decidida pela instância ordinária a matéria objeto do especial, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Relativamente à indenização securitária, o Colegiado estadual, diante do contexto fático-probatório dos autos, consignou ser devida a indenização securitária postulada pela autora, ora agravada, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 358):

No mais, conforme documentos apresentados, foram realizados dois seguros de vida em nome de Ricardo de Freitas Machado, apólices 93.001525 e 82.00119, cujo estipulante é a ré Sodexho do Brasil, havendo cobertura para invalidez permanente total ou parcial por acidente, invalidez permanente total ou doença e falecimento por causa natural e falecimento por causa acidental (fls. 21/22).

O autor percebia benefício previdenciário de auxílio-doença desde janeiro de 2004 (fls. 16), e, em razão do quadro clínico apresentado e derivado de doença grave (AIDS) (fls. 17 e 59), era devido o pagamento de indenização securitária por invalidez permanente total por doença.

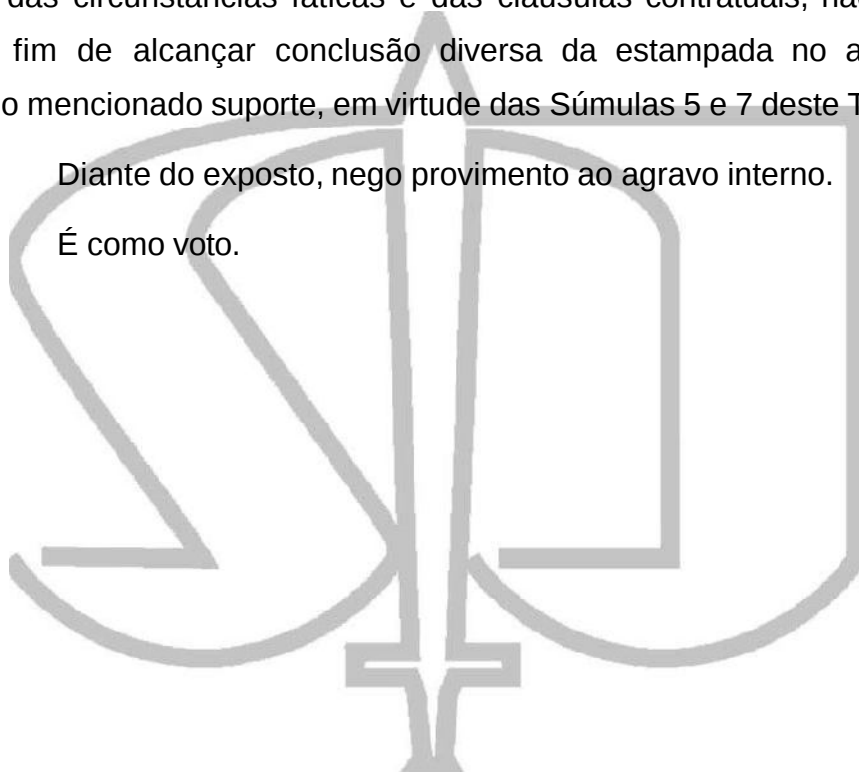
O risco em questão possui previsão contratual, razão pela qual as apeladas têm o dever de pagar indenização securitária no valor de R\$ 13.438,08 (treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oito centavos) (fls. 21).

Não há qualquer dúvida acerca do advento de um sinistro, incluído o evento no risco segurado, conjugando-se o pagamento do prêmio, o que torna, por aplicação dos artigos 757 e 792 do Código Civil, devida a indenização securitária postulada pela autora Verônica.

Assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação ao art. 760 do Código Civil somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas e das cláusulas contratuais, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o mencionado suporte, em virtude das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.311.581 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0146756-1

Número de Origem:

10098805520138260127

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA

ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728

DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

FABRÍCIO FERRIGNO TOLEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP197369

AGRAVANTE : SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A

ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : VERONICA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BERNARDES - SP182866

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA

ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728

DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

FABRÍCIO FERRIGNO TOLEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP197369

AGRAVADO : VERONICA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BERNARDES - SP182866

INTERES. : SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A

ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019